PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 44/17

Considerando que a Resolução CNAS nº 09, de 11 de novembro de 2009, publicada no DOU de 25 subsequente, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organiza os tipos de assistência em Serviço de Proteção Social Básica, Serviço de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, elencando taxativamente vários tipos de públicos, porém, não contempla o público formado por família, parentes e visitantes de detentos nos presídios, que em dias de visitação, necessita pernoitar na sede onde o presidiário está detido, e, por não ter condições de custear hospedagem, dormem ao relento, nos chãos dos arredores dos presídios,

Considerando que este público, por necessidade de se expor nas ruas, integra a população em situação de rua, integram o extenso rol de vulneráveis sociais, situação que ocorre em várias capitais e cidades do país, não havendo políticas públicas que os atendam,

Considerando que este público está genericamente contemplado na Política Nacional para a População em situação de Rua, instituído pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, conforme Parágrafo Único do Art. 1º, assim disposto:

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (grifos nossos)

Considerando que a falta de dispositivo legal nacional e taxativo, impede que os municípios, através dos serviços sociais de sua competência possam desenvolver políticas que atendam a este público.

Considerando que este público, em que pese necessitar de políticas com competências repartidas, não perpassa pela competência do Estado, por não se tratar de segurança pública, e sim perpassa por pessoas em situação de vulnerabilidade social, por terem que se abrigar temporariamente nas ruas,

Considerando que a solução dessa lacuna legislativa é bastante simplória, bastando que seja alterada a Resolução CNAS nº 09, de 11 de novembro de 2009, publicada no DOU de 25 subsequente, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, para incluir a alínea "e", no inciso III do Art. 1º, para prever como serviço socioassistencial, as famílias e visitantes de detentos, que, em visita ao presidiário, necessita pernoitar na cidade onde o preso está por residirem em outros municípios,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que proceda ao estudo de viabilidade para, junto ao órgão competente, alterar a Resolução CNAS nº 09, de 11 de novembro de 2009, publicada no DOU de 25 subsequente, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, para incluir a alínea "e", no inciso III do Art. 1º, para prever como serviço socioassistencial, as famílias e visitantes de detentos, que, em visita ao presidiário, necessita pernoitar na cidade onde o preso está detido, por residir em outros municípios.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018.

ROGÉRIA SANTOS